



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723049/2011-47
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.073 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO “IN NATURA”. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos “in natura”, conforme entendimento contido no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NOS JULGADOS DO CARF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 595.838/SP, de 23/04/2014, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária da empresa, prevista no art. 22, inc. IV da Lei nº 8.212/91, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto em seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração apresentados, para sanar a contradição apontada, rerratificando a parte dispositiva da ementa do Acórdão nº 2301-003.372, e por excluir, de ofício, as exigências fiscais incidentes sobre a remuneração de cooperativas de trabalho, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF, no regime de repercussão geral (RE 595.838, de 23/04/2014).

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (suplente), Fábio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício).

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de embargos de declaração opostos por Casa de Saúde e Maternidade Santa Fé S/A contra o acórdão nº 2301-003.372, de 12/03/2013, que deu parcial provimento ao recurso voluntário para, entre outras providências, excluir do lançamento os valores relativos a alimentação “in natura” fornecida pela empresa, sem a devida inscrição no PAT.

As exigências fiscais estão assim distribuídas:

Auto de Infração DEBCAD nº	Exigência Fiscal
37.284.559-2	contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa
37.284.560-6	contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados
37.284.561-4	contribuições destinadas a outras entidades e fundos, terceiros – Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a alimentação fornecida aos empregados
37.284.562-2	multa por descumprimento de obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991, artigo 11, §§ 3º e 4º, (Código de Fundamentação Legal – CFL 22)

37.284.563-0	multa por descumprimento de obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 30, inciso I, alínea “a”, combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 216, inciso I, alínea “a” (Código de Fundamentação Legal – CFL 59).
--------------	---

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, o qual foi provido (acórdão nº 2301-004.036, de 13/05/2014). Retificou-se, assim, o acórdão embargado de modo a constar que se aplicou o prazo decadencial previsto pelo art. 150, §4º do CTN, em virtude da existência de prova de recolhimento dos tributos nos autos.

Ato subsequente, a Casa de Saúde e Maternidade Santa Fé S/A opõe embargos de declaração, apontando contradição no acórdão embargado nº 2301-003.372, uma vez que o respectivo voto condutor reconhece a exclusão da alimentação “in natura” apenas para a contribuição patronal (DEBCAD nº 37.284.559-2), porém, em relação às partes dos segurados e de terceiros (DEBCAD nº 37.284.560-6 e 37.284.561-4), registra a manutenção da cobrança.

Por meio do despacho exarado em 05/03/2015, o presidente da turma admitiu os presentes embargos para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Alimentação “in Natura”

Com razão a Embargante.

Não obstante a turma tenha excluído a incidência da contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentação “in natura”, a conclusão do voto condutor e a parte dispositiva do acórdão embargado apenas fizeram referência à parte patronal (DEBCAD nº 37.284.559-2), esquecendo-se das partes dos segurados e dos terceiros (DEBCAD nº 37.284.560-6 e 37.284.561-4).

Inexistindo razão para manter essa parte do lançamento sobre as contribuições dos segurados e dos terceiros, o acórdão embargado deve ser retificado, especificamente em sua parte dispositiva:

Acordam os membros do colegiado, (...) II) Por unanimidade de votos: (...) c) em dar provimento parcial às autuações nº 35.284.559-2, 37.284.560-6 e 37.284.561-4 para que sejam excluídos do lançamento, por provimento, somente os valores relativos ao auxílio alimentação;

Cooperativa de Trabalho

Percebo que uma das matérias em discussão, cuja cobrança foi mantida pelo acórdão recorrido, diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cooperativas de trabalho.

Acontece que posteriormente à prolação do acórdão embargado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional tal exação, no regime de repercussão geral (RE 595.838, de 23/04/2014), havendo, inclusive resolução do Senado Federal suspendendo a execução do art. 22, inc. IV da Lei nº 8.212/91 (Resolução SF nº 10/2016):

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Desse modo, com fundamento no art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, reconheço, de ofício, a invalidade da referida cobrança (grifos nossos):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser

reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, com o objetivo de sanar a contradição apontada, mediante a exclusão da exigência fiscal sobre o fornecimento de alimentação “in natura” também às partes dos segurados e dos terceiros.

Também voto por excluir de ofício as exigências fiscais incidentes sobre a remuneração de cooperativas de trabalho, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF, no regime de repercussão geral (RE 595.838, de 23/04/2014).

A ementa do julgado passa a ser a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Aplica-se o art. 150, §4º do CTN quando verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistente fraude, dolo ou simulação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NOS JULGADOS DO CARF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 595.838/SP, de 23/04/2014, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária da empresa, prevista no art. 22, inc. IV da Lei nº

8.212/91, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto em seu Regimento Interno.

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM MEIO DIGITAL. INOBSERVÂNCIA DOS PADRÕES ESTIPULADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A apresentação da documentação contábil em formato digital em desacordo com os padrões estipulados pela SRFB enseja infração ao disposto no art. 32, III, da Lei 8.212/91,

É nulo o lançamento quando se verifica vício material de caráter insanável, relacionado à fundamentação legal da autuação e ao cálculo da multa aplicada, quando impedirem o conhecimento pelo contribuinte da sua conduta faltosa e da obrigação descumprida.

E a parte dispositiva, passa a ser a seguinte (grifos nossos):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator